



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900087/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.191 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente NOVA ERA SILICON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AFASTAMENTO. ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/72.

A diligência realizada para a juntada aos autos de documentos faltantes, com a devida oportunidade de que o interessado apresente aditamento à defesa, leva ao saneamento do processo, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. COBRANÇA DE DÉBITOS CONFESSADOS EM PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA.

O instituto da decadência não se opera em relação aos débitos do contribuinte confessados em PER/DCOMP, que podem ser exigidos imediatamente, quando lhe for negada a compensação de forma definitiva.

LEGITIMIDADE DOS INSUMOS QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONCOMITÂNCIA.

A matéria levada à manifestação do Poder Judiciário não pode ser conhecida na esfera administrativa, por imperativo da Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP relacionadas às fls. 188/189, amparadas no saldo credor trimestral de IPI, relativamente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$1.345.974,04.

O saldo credor é composto por créditos decorrentes da entrada de insumos e pelo crédito presumido de IPI.

A resposta ao contribuinte foi formulada por intermédio de Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 64). A análise do pleito se deu por meio do procedimento fiscal instaurado, dele resultando glosas de créditos básicos e do crédito presumido e, ainda, por meio do processamento eletrônico, mediante classificação de créditos em ressarcíveis e não ressarcíveis e verificação do consumo de créditos após o período do ressarcimento. A conjugação dos procedimentos fiscal e eletrônico resultou no deferimento de um saldo credor de R\$631.522,98, parcial em relação ao montante disponibilizado para a realização da compensação, e, conseqüentemente, na homologação parcial da compensação declarada. O ato decisório foi emitido nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$1.345.974,04
- valor do crédito reconhecido. R\$631.522,98

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento Fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

41997.69979.271204.1.3.01-0077

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14885.04377.310305.1.3.01-6790, 33834.80599.030805.1.3.01-0870

32994.43433.020605.1.3.01-9559

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 181/185 foram apontadas as diversas razões para o deferimento parcial do pleito do contribuinte, inclusive fez-se referência aos cálculos do contribuinte e aqueles realizados pela fiscalização e que efetivamente determinaram o valor deferido.

Com relação ao crédito presumido, fizeram-se as seguintes observações:

14. Verificando-se as planilhas demonstrativas do cálculo dos valores acima, apresentadas pela empresa, constatamos que, não obstante a empresa perfaça os requisitos legais e, portanto, tenha direito ao benefício do crédito presumido do IPI, a mesma ainda incorreu em procedimentos em desacordo com a legislação sobre a matéria no momento de apurar o crédito pretendido, como se vê demonstrado abaixo.

[...]

20. a partir das glosas acima, refizemos as planilhas de apuração do CP do IPI, apresentando-se novas tabelas com valores corretos em anexo, e chegamos aos seguintes valores: (...)

[...]

Outros Créditos

22. Além da parcela relativa ao CP do IPI, as PER/DCOMP contemplam também a parcela do crédito ressarcível relativa aos créditos básicos provenientes das aquisições de insumos tributados pelo IPI, no valores mostrados abaixo: (...)

23. Essas parcelas não ressarcíveis neste momento, de vez que a partir de abr/2006, o Livro Registro de Apuração do IPI apresenta saldo devedor de IPI no final dos períodos de apuração, isto é, a parcela acima foi “consumida” na compensação de débitos de IPI por dedução das saídas tributadas do imposto. As tabelas anexas, feitas por esta fiscalização, resumem os valores encontrados no livro RAIPI.

Conclusão

24. Por tudo o acima exposto, consideramos legítimo apenas o crédito presumido de IPI, recalculado por essa fiscalização como mostrado anteriormente e indicado no quadro abaixo, juntamente com os créditos passíveis de restituição constantes nas PERDCOMP e os créditos glosados. Propomos a glosa da parcela excedente no pedido original, tendo como consequência o indeferimento das compensações feitas com base nas parcelas glosadas e nos valores de: (...)

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/14) para:

1) apresentar preliminar de nulidade do despacho decisório por falta de identificação dos insumos glosados. Segundo o contribuinte:

Não é possível, com a devida vênia, depreender quais são os insumos objetos de glosa que não se enquadrariam como matéria-prima, produto intermediário e

material de embalagem. Também não é possível identificar quais os insumos alvos de glosa que "não tiveram seu desgaste em uso proveniente de contato com o produto em fabricação".

Não bastassem as indeterminações acima demonstradas, ainda no item 16, é encontrada a expressão "e outros", que consagra a indefinição quanto aos insumos nele aludidos. Trata-se, ao que parece, de menção meramente exemplificativa, ou seja, não exaustiva, não exauriente como deveria ser, mormente cuidando-se de relação tributária.

2) alegar a decadência do direito de a Fazenda cobrar "débitos quitados, via compensação, de períodos anteriores a cinco anos contados retroativamente à cientificação da Manifestante. É o que se comprova a partir da análise do tópico "Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf" que acompanha referido Despacho."

3) alegar a adequação do creditamento realizado, no que se refere à base de cálculo do crédito presumido amparada na compra do Carvão Vegetal por intermédio de Pessoas Físicas e de Outros Não Contribuintes de PIS e de Cofins. Nesse diapasão afirmou:

Não existe na Lei n. 9.363/96, a restrição mencionada pela IN 315/03. Na verdade, tal limitação foi criada pela Instrução Normativa, diploma de estatuta reconhecidamente inferior à da lei e que, por isto, não pode ir além, muito menos contra o que dispôs o texto legal.

[..]

Atento a esta situação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão favoravelmente ao creditamento efetuado pela Manifestante, como atestam os seguintes precedentes:

[...]

2. No caso, interpretar-se a Lei n. 9.363/96 com a exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas da base de cálculo do crédito presumido do IPI é fazer distinção onde a lei não a fez. Não há como, numa interpretação literal do citado art. 1º chegar-se à conclusão de que os insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas não podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.4361SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis.

4) alegar sobre os demais insumos objeto de glosas que:

"a Manifestante anota que, quanto aos gases, energia elétrica, coque, hematita, quartzo, combustíveis, lubrificantes e outros insumos necessários ao seu processo produtivo, o creditamento sim é um direito legalmente garantido.

De fato, em relação a esta série de insumos, é importante comentar a menção feita pelo Fisco Federal à ação judicial que tramita em Ipatinga. Trata-se do processo de n. 2006.38.14.002978-3, que aguarda sentença a ser proferida pelo douto juízo competente. Naquela ação, busca-se o reconhecimento do direito ao creditamento

atrelado a uma série de insumos e, para que não parem dúvidas acerca do direito da Manifestante, foi requerida e deferida a produção de prova pericial.

O contribuinte encerrou a manifestação de inconformidade com os pedidos de:

- 1) reconhecimento da preliminar levantada, de modo que fosse considerado nulo o procedimento fiscal;
- 2) caso não acolhida a mencionada preliminar, algo que se especulava com base no princípio da eventualidade, requereu fosse acolhida a indireta de mérito desenvolvida, para cancelamento, por força da decadência, do crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores aos cinco anos contados retroativamente do recebimento, pela Manifestante, do v. Despacho Decisório ora questionado (novembro de 2009);
- 3) quanto ao mérito propriamente dito, o cancelamento integral das exigências fiscais.

Logo no início dos trabalhos de análise do processo, com vistas a resolver a presente lide, pode-se constatar que, de fato, todos os cálculos e planilhas mencionados pela fiscalização não foram juntados aos autos. Do Despacho Decisório e de seus anexos (fls. 64, 186/189), nesse período, sequer constou o Termo de Verificação, que foi disponibilizado em *link*, ao fim do anexo **PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – ANÁLISE DO CRÉDITO** de outros PER/DCOMP apresentados pelo contribuinte e que foram parte do mesmo procedimento fiscal. Por meio desses outros PER/DCOMP o Termo de Verificação Fiscal pode ser reproduzido e anexado ao presente processo. Nele não foi incluído demonstrativo sobre os créditos básicos, tampouco os referentes aos cálculos que definiram a parcela do crédito presumido acatado pela fiscalização.

Nesse contexto, entendeu-se necessário que os autos retornassem à DRF de origem para juntada de todos os demonstrativos mencionados no Termo de Verificação Fiscal, para que se pudesse prosseguir na análise da manifestação de inconformidade. Solicitou-se também que os demonstrativos fossem encaminhados ao contribuinte para ciência, dando-lhe a oportunidade de manifestar-se, caso quisesse, no prazo de trinta dias, contados do recebimento de tais demonstrativos. Requereu-se ainda juntada de cópia do RAIPI relativo ao período de apuração em análise e período em que o crédito presumido fora escriturado. Aos autos foi juntada, às fls. 449/455, nova manifestação do contribuinte, cujo argumento, embasado no art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 2009 - Regimento Interno do CARF, foi a aplicação da repercussão geral amparada no julgamento do RESP 993164/MG, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08, de 2008, datado de 13/12/2010, publicado no DJ de 17/12/2010. Nesse julgamento foi considerada ilegal a IN SRF nº 23, de 1997, tendo em vista a restrição que impôs à base de cálculo do crédito presumido, limitando-a às aquisições realizadas por intermédio de contribuintes do PIS e da COFINS. Nenhum outro argumento apresentou o contribuinte.

Tomadas as providências solicitadas, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, para prosseguimento.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, acórdão nº 09-40.720, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AFASTAMENTO MEDIANTE DILIGÊNCIA.

A diligência realizada para a juntada aos autos e fornecimento ao contribuinte de documentos faltantes no processo, com a devida oportunidade de que o interessado apresente aditamento à defesa, põe fim a eventual cerceamento do direito de defesa e afasta a nulidade do despacho decisório.

COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE DECADÊNCIA.

O instituto da decadência não se opera em relação aos débitos do contribuinte declarados em DCOMP. Se não ocorrerem a homologação tácita de débitos declarados ou as respectivas prescrições, pode e deve a Fazenda cobrar os débitos inadimplidos pela compensação, logo que as condições para tal feito estejam presentes.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. PEDIDO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento/compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 50 da IN SRF nº 460, de 2004)

Em seu recurso voluntário, a Recorrente ratifica seus argumentos de nulidade do despacho decisório e ocorrência de decadência. No mérito, requer a aplicação dos precedentes vinculantes do STJ (Súmula 494 e REsp 993.164).

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade do despacho decisório

Sustenta a Recorrente a nulidade do despacho decisório, porquanto o relatório fiscal, os cálculos e planilhas mencionados pela fiscalização não o acompanharam.

Diante disso, a DRJ verificou que o Termo de Verificação tinha sido disponibilizado em *link*, a outros PER/DCOMP apresentados pelo mesmo contribuinte e que foram parte do mesmo procedimento fiscal.

Ademais, determinou a juntada dos cálculos e das planilhas em diligência à DRF, bem como que esses demonstrativos fossem encaminhados ao contribuinte para ciência, dando-lhe a oportunidade de manifestar-se, caso quisesse, no prazo de trinta dias, contados do

recebimento de tais demonstrativos. No mais, a DRJ requereu a juntada de cópia do RAIPPI relativo ao período de apuração em que o crédito presumido fora escriturado.

Não vislumbro nulidade, pois os documentos foram elaborados pela fiscalização para a emissão do despacho decisório e juntados *a posteriori* com direito a manifestação do contribuinte. É caso de aplicação do art. 60 do Decreto nº 70.235/72 (*As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio*).

No mais, bem consignou o voto condutor da decisão de piso:

Em se tratando de matéria passível de reparo, saneamento, tal nulidade foi suprida com a anexação nos autos de todas as planilhas de apuração do crédito presumido de IPI, faltantes quando do início da análise do presente processo. A providência dada foi a remessa dos autos à DRF de origem para juntada dos referidos documentos, bem como para a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação do contribuinte, se assim ele o desejasse. Nessa segunda manifestação, restringiu-se o contribuinte a requerer a aplicação do instituto da repercussão geral quanto à glosa de insumos adquiridos de pessoas físicas, nada mais dizendo sobre as demais glosas de insumos havidas. Creio pois superada a questão relativa à nulidade do procedimento fiscal e, por decorrência, do Despacho Decisório, haja vista que diante da demonstração objetiva dos cálculos do direito creditório reconhecido, bem como sabedores, julgadora e contribuinte, que a planilha organizada e elaborada pela fiscalização, resultante da comparação entre a escrita fiscal do manifestante e o entendimento da RFB sobre o cálculo do crédito presumido de IPI, nada opôs o contribuinte sobre o suposto desconhecimento dos insumos glosados. Portanto, a tese de nulidade está plenamente superada.

Logo, não verifico a ocorrência das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Decadência

Sustenta o contribuinte que houve a decadência do direito da Fazenda cobrar débitos quitados, via compensação, de períodos anteriores a cinco anos, contados retroativamente à cientificação do despacho decisório.

Assim, o despacho decisório foi emitido em novembro de 2009, por isso estariam decaídos os fatos geradores até novembro de 2004. Além disso, como o feito foi saneado em 2012, esta data deve servir como novo termo inicial da decadência.

Não há que se falar em decadência do fisco, porquanto os débitos foram confessados em PER/DCOMP.

A decadência para constituição do crédito tributário pela fiscalização obedece à regra geral do art. 150, §4º, do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte tiver realizado o respectivo pagamento parcial antecipado e sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso de falta de pagamento ou ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de contagem se dá conforme o art. 173, I, do CTN.

Então, a decadência se volta ao prazo de que dispõe a fiscalização para lançar de ofício os créditos tributários inadimplidos e não confessados pelo contribuinte em DCTF ou PER/DCOMP.

No caso em comento, os débitos confessados em PER/DCOMP podem ser exigidos do contribuinte imediatamente, quando lhe for negada a compensação de forma definitiva.

Mérito – Concomitância

A Recorrente é titular da ação declaratória nº 0002970-02.2006.4.01-3814, em curso no TRF da 1ª Região. A DRJ entendeu que o mérito da controvérsia sobre os insumos que poderiam gerar o direito ao crédito presumido de IPI foram submetidos à esfera judicial.

Em recurso voluntário, a empresa não nega a existência de concomitância, contudo requer, com base no RICARF, que sejam aplicados os precedentes vinculantes: Súmula 494 do STJ e REsp 993.164:

(...) a alegada concomitância NÃO IMPEDE que, desde logo, se reconheça o direito ao crédito presumido de IPI no que tange ao já reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, este ilustre Conselho está adstrito à aludida exegese e, portanto, deve aplicá-la, sob pena de contrariedade ao seu próprio Regimento. (...)

De fato, na ação judicial mencionada na r. decisão recorrida já se colheu sentença e acórdão parcialmente favoráveis à ora Recorrente. Ademais, tanto lá quanto neste feito administrativo foram juntadas cópias de laudo pericial elucidativo e que detalha a imprescindibilidade de cada insumo no processo produtivo da Recorrente. Não há, portanto, motivo para, uma vez analisado o mérito, ser refutado o creditamento.

O objeto controvertido é, em síntese:

14. Verificando-se as planilhas demonstrativas do cálculo dos valores acima, apresentadas pela empresa, constatamos que, não obstante a empresa perfaça os requisitos legais e, portanto, tenha direito ao benefício do crédito presumido do IPI, a mesma ainda incorreu em procedimentos em desacordo à legislação sobre a matéria no momento de apurar o crédito pretendido, como se vê mostrado abaixo.

15. No valor pretendido para o CP do IPI, apurado pela empresa, foram incluídas as compras de carvão vegetal feitas diretamente de pessoas físicas, não contribuintes do Pis e da Cofins, em desacordo com o disposto no art 5º, parag. 20, da IN 315/03. No Termo de intimação, com ciência em 25/06/09, pedimos à empresa que separasse estas compras de carvão vegetal de pessoas físicas e outros não contribuintes do Pis e Cofins. Respondeu o contribuinte em 07/08/09 que o carvão adquirido de pessoas físicas é a maior parcela ou quase todo o valor deste insumo, e que o sistema de custos da empresa não permite fazer a separação entre compras de contribuintes e não contribuintes. Por conseguinte, as compras de carvão vegetal serão glosadas em sua totalidade na apuração do CP do IPI.

16. Também de maneira indevida, a empresa pleiteia créditos de IPI de insumos que não se enquadram como MP, PI e ME ou que não tiveram seu desgaste em uso proveniente de contato com o produto em fabricação como preconizado no PN 65/79. Assim encontramos na relação de insumos, no item de gases, compras de gases tais como oxigênio gasoso, acetileno, argônio, e outros, utilizados para reforma de painéis

e no laboratório de análises químicas. Portanto, a parcela dos custos relativos a estes insumos também será glosada na apuração do CP do IPI. Somente serão admitidos para a apuração do CP do IPI as compras de oxigênio líquido, nitrogênio líquido e GLP, que atendem aos requisitos de terem sido consumidos por ação de contato físico direto com o produto em fabricação.

17. No caso da energia elétrica, as planilhas de custo inicialmente apresentadas pela empresa foram apropriadas com o valor total da conta da Cemig e não apenas da parcela utilizada no processo industrial, como dispõe a IN 315/03 em seu art. 6º, II. Na apuração, por parte desta fiscalização, dos valores corretos da base de cálculo foram desconsiderados os custos de energia elétrica não utilizada diretamente na produção.

Os pedidos elaborados pela empresa na referida ação são:

Assim, diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

1- Conceder antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados pela Autora mediante aproveitamento de créditos presumidos de IPI, apurados em cumprimento à MP 674/94 e suas reedições e à Lei nº 9.363/96, **inclusive** no que respeita às situações discutidas nos processos administrativos números 13605.000378/99-31, 13605.000018/98-95, 13605.000376/99-14, 13605.000377/99-79 e 13605.000375/99-43 (cópias dos autos anexas);

2- Julgar procedente o direito da Autora **de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI**, instituído pela Medida Provisória 674/94, mantido por suas reedições e, finalmente, pela conversão na Lei nº 9.363/96, **o valor da aquisição de todos bens adquiridos para o processo produtivo, inclusive os que**, não obstante não integrem o produto final, **sejam consumidos no processo produtivo, ainda que adquiridos em operações em que não ocorra incidência, sobre o faturamento respectivo, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, e mesmo na hipótese de produção própria**. Bem como **declarar que entre as matérias-primas e os produtos** intermediários que geram o crédito presumido de IPI, conforme aludido, se incluem, entre outros:

2.a- Energia elétrica;

2.b- Gases;

2.c- Combustíveis;

2.d- Lubrificantes;

2.e- Carvão vegetal;

2.f- Coque.

3- Caso não acolhido o pedido de declaração do seu direito de apurar e aproveitar o crédito presumido de IPI sobre todos os insumos consumidos no processo produtivo, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), requer seja esse direito declarado em relação aos insumos que entram diretamente em contato com o produto industrializado (especialmente a energia elétrica) ou mesmo o integram (especialmente o carvão);

4- Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da MP 66/02 e da MP 135/03, assim como das correspondentes leis de conversão (10.637/02 e 10.833/03), bem como declarar a subsistência do crédito presumido de IPI, tal como estipulado na Lei 9.363/96, e declarar o correspondente direito da Autora a dele usufruir até que ocorra a sua revogação válida;

5- Caso não acolhido o pedido do item anterior, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), requer seja declarado o direito da Autora a apurar e aproveitar o crédito presumido de IPI à alíquota de 4,04% (quatro inteiros e quatro centésimos por cento) sobre todos os insumos, conforme itens 2 ou 3 supra (o que for deferido), nos termos do art. 6º, parágrafo único, inciso I da MP 66/02, e idêntico dispositivo da Lei 10.637/02, após a entrada em vigor de referido dispositivo desta medida provisória, até a entrada em vigor do art. 14 da MP 135/03;

6- Ainda na hipótese de não acolhimento do pedido deduzido no item 4 supra, requer, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), sem prejuízo do item 5 anterior, a declaração do direito da Autora ao crédito presumido de IPI sobre as aquisições que não geram crédito para abatimento do montante devido a título de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS segundo o regime não-cumulativo, inclusive sobre as aquisições desoneradas dessas contribuições, entre as quais as aquisições feitas pessoas físicas e a fabricação própria do insumo;

7- Declarar nulos, por ausência de amparo legal, os atos administrativos concretizados nas decisões que negaram o direito aos créditos cuja declaração se requer supra, proferidas nos processos administrativos números (cujas cópias seguem anexas):

3.a- 13605.000378/99-31;

3.b- 13605.000018/98-95;

3.c- 13605.000376/99-14;

3.d- 13605.000377/99-79;

3.e- 13605.000375199-43.

8- Declarar o direito da Autora de, facultativamente, à sua escolha, relativamente aos créditos decorrentes da declaração requerida supra, tanto compensá-los (nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96) com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, quanto executá-los judicialmente, mediante liquidação da sentença e expedição do correspondente precatório;

9- Declarar o direito da Autora de ceder, nos termos do Código Civil, os créditos presumidos de IPI que apurar a seu favor;

10- Declarar o direito à correção monetária dos créditos pela utilização da taxa SELIC, qualquer que seja o modo de sua satisfação, seja por precatório ou por compensação;

Entendo que toda a análise da legitimidade dos insumos que gerariam o direito ao crédito presumido de IPI está em debate na esfera judicial. Houve renúncia à esfera administrativa. É caso de incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por conseguinte, não conheço a matéria de mérito em virtude da concomitância.

Conclusão

Por isso, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora